



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o perdimento de veículos utilizados no abandono de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

.....

§ 3º Além das penas previstas no caput deste artigo e seus parágrafos anteriores, o veículo utilizado como instrumento para o abandono de animal em vias públicas, rodovias ou áreas adjacentes será objeto de perdimento em favor da União ou do respectivo estado.

§ 4º O bem confiscado, conforme o § 3º deste artigo, será levado a leilão público e os recursos arrecadados serão integralmente destinados aos abrigos de animais e entidades de proteção animal devidamente registrados no município onde o crime ocorreu ou, na ausência destes, para fundos estaduais ou federais de proteção e bem-estar animal.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR**

**JUSTIFICATIVA**

O abandono de animais, lamentavelmente, é uma prática cruel e recorrente em nosso país, com consequências devastadoras para os seres vivos indefesos e para a saúde pública. Animais abandonados em vias públicas e rodovias ficam à mercê de acidentes, fome, sede, doenças e atos de violência, além de representarem um risco à segurança do trânsito.

Atualmente, embora a Lei nº 9.605/98 já tipifique os maus-tratos e o abandono de animais, as sanções existentes muitas vezes não se mostram suficientes para coibir essa prática criminosa, especialmente quando o ato é cometido de forma premeditada, com o uso de um veículo para deslocar o animal até um local de descarte e fuga. O veículo, nesse contexto, não é um mero meio de transporte, mas sim o instrumento essencial para a consumação do abandono, facilitando a ação do agressor e dificultando a identificação e resgate do animal.

Nesse sentido, a inclusão do confisco do veículo como instrumento do crime é uma medida necessária e proporcional à gravidade do delito. Ao atingir o patrimônio do agressor, a proposta busca aumentar o poder dissuasório da legislação, elevando o custo do crime e servindo como um forte desestímulo àqueles que consideram abandonar animais, além de reforçar o caráter punitivo da sanção.

A presente proposta inova ainda mais ao determinar que os valores arrecadados com o leilão dos veículos confiscados sejam integralmente destinados aos abrigos e entidades de proteção animal nos municípios, transformando uma consequência negativa do crime em um apoio para o cuidado e a reabilitação de animais vítimas de abandono e maus-tratos.

É imperativo que a legislação evolua para acompanhar as demandas sociais e garantir que a crueldade contra os animais seja tratada com a devida seriedade. Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta importante matéria.

Sala de Sessões, em      de      de 2025.

**Delegado Matheus Laiola – UNIÃO/PR**  
Deputado Federal

